

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO
NACIONAL DE JUSTIÇA**

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO AMAZONAS - AMAZON, associação sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 04.399.119/0001-30, email:amazon@amazon.org.br, com endereço na Rua Vitoria, nº 145, Flores, Manaus – Amazonas, representada por seu Presidente, **CASSIO ANDRÉ BORGES DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, juiz de direito, portador da cédula de identidade n.º 09372598 e do CPF n.º 413.234.322-72, residente e domiciliado na Rua São Jorge, nº 1, Conj. Bancários, Cidade Nova, CEP 69.040-480, por seu advogado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

em face de ato omissivo praticado pelo **EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA**, vinculado ao **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**, inscrito no CNPJ nº. 04.812.509/0001-90, com endereço para notificações na Av. André Araújo, s/nº, Aleixo, CEP: 69060-000, Manaus/AM, pelos fatos e fundamentos a seguir narrados.

I- DOS FATOS

1. Com o objetivo de atender os termos da Resolução nº 219/2019 – CNJ, que dispõe sobre a distribuição de servidores entre o primeiro e o segundo grau, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas formou Subcomitê de Formação, Aperfeiçoamento e Gestão de Pessoas, para elaborar estudo com objetivo de subsidiar a Corte na implementação do normativo.

2. O estudo elaborado pelo Subcomitê apontou que, em termos percentuais, a primeira instância foi responsável por receber 93,57% de casos novos no último triênio, contra 6,43% no 2º grau de jurisdição.

3. O referido estudo observou também que, no período de janeiro a dezembro de 2018, o índice de Produtividade de Servidores da Área Judiciária do 1º Grau foi de 275; isto é, na média, cada servidor da área fim no primeiro grau de jurisdição foi responsável por baixar 275 processos, enquanto cada servidor lotado no 2º Grau, em média baixou 46 processos.

4. Indicou ainda que o pagamento de Cargos em Comissão e Funções de Confiança realizado pelo TJAM em 2018 perfaz o valor de R\$ 58.847.803,56 (cinquenta e oito milhões, oitocentos e quarenta e sete mil e oitocentos e três reais e cinquenta e seis centavos), sendo que, desse montante 64,68% teve como destino a primeira instância, apesar de o 1º Grau representar 93,57% dos Casos Novos no último triênio.

5. Desta forma, ao fazer o comparativo entre a distribuição atual de cargos em comissão e funções de confiança entre o primeiro e o segundo graus, concluiu que existe um desequilíbrio distributivo, o qual para ser corrigido em conformidade com a Resolução nº 219/2016, exigiria a transferência de R\$ 17.008.207,95 em Cargos em Comissão e Funções de Confiança da segunda instância para a primeira.

6. Assim, considerando os pontos supracitados, bem como a necessidade de remoção de ofício; impacto na vida social dos servidores; ausência de espaços físicos adaptados; aquisição de mobiliário; questão orçamentária; entre outros o Subcomitê sugeriu à Presidência do Tribunal as seguintes providências:

"Com base na exposição, este Subcomitê sugere à Presidência do Tribunal as seguintes providências;

4.2.1 elaboração de estudo, a ser apresentado pela Divisão de Pessoal em conjunto com a Divisão de Orçamento e Finanças, sobre a distribuição de cargos em Comissão e Funções gratificada, considerando as Leis e demais normas atualmente vigentes, de forma a subsidiar futura decisão quanto a eventual remanejamento de cargos em comissão e funções gratificadas, de forma a atender a distribuição proporcional conforme as regras estabelecidas pela Resolução nº 219 – CNJ;

4.2.2 Criar Cargos em Comissão e Funções de Confiança na estrutura do 1º grau de jurisdição, de maneira a possibilitar a transferência de recursos entre as duas instâncias sugerida, no item anterior, adequando o percentual de gastos daquela rubrica de acordo com a quantidade de Casos Novos (CN) no último triênio;

4.2.3. Alterar a nomenclatura e do valor da função gratificada de Assistente de diretor de Secretaria (FG-1), que corresponde atualmente a R\$ 930,49 (novecentos e trinta reais e quarenta e nove centavos), para Assistente de Diretor de Secretaria de Vara (FG-3) com valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), permanecendo os mesmos requisitos para investidura na referida função;

4.2.4 Criação de, no mínimo 15 (quinze) cargos comissionados de Assessor de Juiz de Entrância Inicial (PJ-ASV), destinados às comarcas do Interior do Estado, dando prioridade às Comarcas de grande porte e com alto grau de congestionamento de processos. Neste aspecto, sugere-se ainda, que no caso de magistrados que respondam cumulativamente por outras Varas, o Assessor atuaria de forma presencial na Vara de titularidade do magistrado e de forma remota na Vara em que o magistrado estiver acumulando."

7. De posse do referido estudo, o Presidente do Tribunal apresentou Protocolo de Intenções para a implementação da Resolução nº 219/2016 – CNJ, a ser ratificado por esta Associação, no entanto, a proposta veio muito aquém ao necessário para dar efetividade à referida Resolução, uma vez que não analisou as

principais sugestões e diminuiu o quantitativo de servidores a serem lotados, onde destacamos os seguintes:

"a. na primeira etapa (até 30/04/2019), transferir 23 (vinte e três) servidores atualmente lotados em gabinetes de Desembargadores para o 1º grau, conforme exposição do item 4.1.1 do estudo elaborado pelo Subcomitê de Gestão de Pessoas"

"c. na terceira etapa (até 31/12/2020) lotação de, no mínimo, 120 (cento e vinte) servidores a serem nomeados por meio de concurso público (previsão de realização do certame no primeiro semestre de 2019), perfazendo o total de alocação da força de trabalho para o 1º grau de 158 (cento e cinquenta) servidores até dezembro de 2020. Posteriormente, será avaliada pela Presidência do TJAM, de acordo com a disponibilidade orçamentária, a possibilidade de futuras nomeações de servidores até que se atinja o número mínimo de remanejamento para o 1º grau de jurisdição, necessário para o cumprimento do quantitativo total previsto no estudo proposto pelo Subcomitê de Gestão de Pessoas;

8. Assim, objetivando a equalização da força de trabalho sob o aspecto quantitativo entre os graus de jurisdição, com a finalidade de melhoria dos serviços prestados pelo TJAM, esta Amazon protocolou em 25/03/2019, o PAD 2019/007990, sugerindo alterações no referido Protocolo de Intenções, entre elas:

"Quanto à proposta de lotação de servidores nomeados por meio de concurso público, sugerimos que seja mantido o quantitativo de 180 (cento e oitenta) servidores e requeremos que as referidas nomeações ocorram até Dezembro/2019, de modo a evitar o comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização da nova gestão, tendo em vista o processo eleitoral que ocorrerá no exercício de 2020. E, até que ocorram as nomeações, requeremos que todas as vagas da capital sejam providas através de contratação de servidores temporários.

Por fim, considerando a notória a dificuldade enfrentada pelos Magistrados nas comarcas do interior do estado, requeremos que, toda unidade jurisdicional do interior, cujo número de processos distribuídos no

último triênio tenha sido maior que o número de processos distribuídos e redistribuídos para as varas da Capital que menor recebeu processos, tenha direito à assessoria."

9. Contudo, até a presente data, o pedido de adequações não teve nenhuma definição, na realidade, sequer teve movimentação, o que vem prejudicando de sobremaneira o primeiro grau de jurisdição, que se encontra com notório déficit de servidores, haja vista que a Resolução nº 219/2016 – CNJ não é cumprida.

10. Assim, sem alternativa busca-se este Egrégio Conselho para que o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas tome providências no sentido de dar cumprimento à Resolução nº 219/2016 – CNJ.

II - DO DIREITO DE PETIÇÃO

11. A Constituição Federal de 1988 assegura em seu art. 5º, XXXIV, alínea "a", "o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder". Temos, portanto, que o direito de petição é definido como o direito dado a qualquer pessoa que invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou uma situação.

12. O Direito de Petição, também está consubstanciado nos artigos 118 a 127 da Lei 1.762 de 14 de novembro de 1986, que dispõe sobre o Estatuto Dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas, assegurando ao funcionário o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade, sendo o requerimento cabível para defesa de direito ou de interesse legítimo.

13. O órgão para o qual é dirigida a petição não poderá negar o recebimento e o conhecimento dela. Se o fizer, estará desrespeitando direito

constitucionalmente conhecido, de forma que será cabível a utilização do mandado de segurança para a obtenção de algum pronunciamento do Poder Público.

14. A Constituição Federal possibilita ainda, como desdobramento do Direito de Petição, a obtenção, por qualquer pessoa, de certidões em repartições e órgãos públicos, desde que voltada ao interesse pessoal do requerente. Este assunto é regulado pela Lei 9051/95, que fixou o prazo improrrogável de 15 dias para que as certidões sejam expedidas. Através de uma interpretação analógica, este prazo poderá ser aplicado ao Direito de Petição, no qual o órgão público terá 15 dias para se manifestar a respeito.

15. Como já mencionado, o processo administrativo nº 2019/007990, que trata do pedido de Adequações no Protocolo de Intenções da implementação da Resolução nº 219/2016 – CNJ, foi formulado em 25/03/2019 e, **até agora, não houve qualquer posicionamento da Presidência do TJAM!**

16. Existe, assim, prova pré-constituída das situações e dos fatos narrados, dada a abusividade da omissão, uma vez que a Presidência do TJAM simplesmente furtou-se a dar definição ao caso.

III – DA NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DE CLASSE.

17. O artigo 27, § 1º, da Resolução nº 219 -CNJ traz a obrigatoriedade de que as medidas para implementação da resolução em concreto sejam definidas com o auxílio do Comitê Regional da Política de Priorização da Primeira Instância, instituído pela Resolução nº 194 do Conselho, como forma de democratizar a busca das soluções necessárias. Senão vejamos:

Art. 27. O CNJ atuará em parceria com os tribunais na implementação das medidas previstas nesta Resolução, assim como na capacitação de magistrados e servidores nas competências necessárias ao seu cumprimento.

§ 1º Compete ao Comitê Gestor Regional da Política de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, previsto na Resolução CNJ 194, de 26 de maio de 2014, auxiliar o tribunal na implementação desta Resolução.

18. No mesmo sentido, dispõem os artigos 1º, 2º, II, e 4º, I, da Resolução nº 194-CNJ, quanto às atribuições do Comitê Regional da Política de Priorização da Primeira Instância:

Art. 1º Instituir a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, com o objetivo de desenvolver, em caráter permanente, iniciativas voltadas ao aperfeiçoamento da qualidade, da celeridade, da eficiência, da eficácia e da efetividade dos serviços judiciários da primeira instância dos tribunais brasileiros, nos termos desta Resolução.

Art. 2º A implementação da Política será norteadada pelas seguintes linhas de atuação:

(...)

II – equalização da força de trabalho: equalizar a distribuição da força de trabalho entre primeiro e segundo graus, proporcionalmente à demanda de processos;

(...)

Art. 4º Os tribunais devem constituir Comitê Gestor Regional para gestão e implementação da Política no âmbito de sua atuação, com as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras necessárias ao cumprimento dos seus objetivos:

I – fomentar, coordenar e implementar os programas, projetos e ações vinculados à Política.

19. Ressalta-se que a participação obrigatória do Comitê na implementação da Resolução nº 219 do CNJ está alinhada com a Resolução nº 221 também deste Conselho:

Art. 1º Instituir, na forma desta Resolução, princípios de gestão participativa e democrática na elaboração das metas nacionais do Poder Judiciário e das políticas judiciárias do Conselho Nacional e Justiça.

Parágrafo único. A gestão participativa e democrática constitui-se em método que enseja a magistrados, servidores e, quando oportuno, jurisdicionados a possibilidade de participar do processo decisório por meio de mecanismos participativos que permitam a expressão de opiniões plurais e a visão dos diversos segmentos e instâncias, no contexto do Poder Judiciário.

Art. 2º São princípios de gestão participativa e democrática:

I – o desenvolvimento de uma cultura de participação nos tribunais, permeável às opiniões de magistrados de todos os graus de jurisdição e servidores, das respectivas associações de classe e dos jurisdicionados.

20. Como se vê, este último dispositivo expressamente garante às associações de magistrados a legitimidade para participar ativamente e influenciar na administração dos Tribunais.

21. Nessa mesma linha, o art. 4º, § 3º, da Resolução nº 194 do CNJ garante a participação das associações de magistrados na composição do Comitê Regional de Priorização do Primeiro Grau.

22. Portanto, o que se depreende, é que não basta para o efetivo cumprimento das diretrizes democratizantes previstas nas normas citadas a mera oitiva formal do Comitê e das associações, especialmente se essas manifestações não influenciarem substancialmente nas decisões adotadas pelos Tribunais.

23. Assim, fica evidente que a conduta da Presidência do TJAM de não analisar o pedido de adequações no Protocolo de Intenções da implementação da Resolução nº 219/2016 - CNJ, demonstra postura antidemocrática da Presidência do Tribunal, que viola as Resoluções citadas.

24. Neste sentido já decidiu o Conselheiro Carlos Eduardo Oliveira Dias ao apreciar pedidos de liminar no PCA 0006231-77.2017. 2.00.0000 e no PP 0006219-63.2017.2.00.0000, propostos nesse Conselho para promover o

cumprimento da Resolução nº 219 no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho do Ceará e Mato Grosso do Sul (7ª e 24ª Regiões), extraído-se da primeira decisão o seguinte trecho:

"É oportuno que seja reiterado que a participação do Comitê na implementação da resolução não é meramente informativa. O texto normativo deixa evidente que compete ao Comitê no planejamento e na implantação da resolução. **Quando auxiliar o texto assim proclama, não está atribuindo ao Comitê papel coadjuvante, mas efetivamente o coloca no epicentro do processo.** Afinal, sua função, lavrada na Resolução CNJ n. 194/2015, é atuar concretamente no incremento da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau, do que a distribuição equitativa de força de trabalho é um corolário lógico e essencial.

Referida determinação não é casual. **A composição pluralista do Comitê permite que o tema seja tratado com os mais diversos e necessários olhares, porquanto se trata de temática das mais complexas e que envolve ampla gama de interesses.** Não se trata de providência, portanto, que pode ser tratada apenas no plano da análise burocrática realizada por técnicos, sem a consecução de um processo dialético e dialógico com todos os segmentos envolvidos.

De outra parte, cumpre destacar a imprescindibilidade da participação das associações na construção de plano de ação para o seu cumprimento, conforme o disposto na Resolução CNJ n. 221/2016. Tal ato normativo teve como finalidade instituir princípios de gestão participativa e democrática na elaboração das metas nacionais do Poder Judiciário e das políticas judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (art. 1º). De outra parte, o parágrafo único deste mesmo artigo assim pontifica: [...]

Portanto, a participação efetiva de magistrados e servidores, por intermédio de suas entidades associativas, não constitui um despropósito, como quer fazer crer o tribunal. Ao revés, representa requisito fundamental para a instituição de toda e qualquer política judiciária deste Conselho, e que deve ser estritamente seguida pelos tribunais brasileiros. Nesse sentido, vale citar o disposto nos artigos 6º e 7º da mesma Resolução: [...]

Dito isso, **já se nota que a construção do Plano de Ação, para cumprimento da Resolução CNJ n. 219/2016 encontra-se viciado em 9 sua forma, porque elaborado de maneira unilateral, sem a efetiva participação de magistrados e de servidores, o que é indispensável, nos termos da norma**

citada, resultando em ato normativo claramente violador das determinações deste Conselho.

Destaco, por oportuno, que a finalidade da Resolução CNJ n. 219/2016 é melhorar a prestação jurisdicional em seus aspectos qualitativos e quantitativos, o que é de responsabilidade direta e imediata dos juízes. Logo, os magistrados, em especial do primeiro grau, são diretamente interessados na equalização da força de trabalho que acaba por beneficiar toda a instituição, melhorando sua eficiência e a própria imagem perante a sociedade." (g.n)

25. Por todos esses motivos, é de se reconhecer a existência de vício formal na Resolução TJAP nº 1162, na medida em que aprovada a partir de proposta unilateral da Presidência, que não foi previamente discutida com o Comitê Regional de Priorização do Primeiro Grau e com a AMAAP, além de divergir substancialmente das normas inscritas nos arts. 27, § 1º, da Resolução nº 219 do CNJ, 1º, 2º, II, e 4º, I, da Resolução nº 194 do CNJ, 1º e 2º, I, da Resolução nº 221 do CNJ.

26. Desta forma, resta inequívoca a possibilidade de atuação do Conselho Nacional de Justiça, no sentido de determinar que a Presidência do Tribunal de Justiça do Amazonas dê prosseguimento ao PAD 2019/007990 , no que tange ao pedido de adequações do Protocolo de Intenções, apresentado pela Presidência do TJAM, de modo a dar cumprimento à Resolução nº 219/2016 – CNJ.

IV- DO PEDIDO

27. Pelos motivos acima expostos, esta Associação, requer a atuação deste Egrégio Conselho Nacional de Justiça, no sentido de determinar que a Presidência do Tribunal de Justiça do Amazonas dê seguimento ao processo administrativo nº 2019/007990, de modo que sejam tomadas providências quanto ao cumprimento da Resolução nº 219/2016 – CNJ.

28. Requer que o presente pedido de providências seja encaminhado ao Conselheiro Fernando Mattos, relator dos procedimentos referentes à Resolução nº 210/CNJ.

29. Dá-se à causa o valor de R\$ 100,00.

Nesses termos, pede deferimento.

Manaus/AM, 04 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)

CAIO FELDBERG PORTO

Advogado OAB/AM 7.995